



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 242/2024

Processo SEI nº 32.761/2024



Jundiaí, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.442, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 3 de setembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Decorrente do projeto de lei nº 14.287, de 2024, do prefeito municipal, a Lei local nº 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que institui o Plano de Arborização Urbana, tem a seguinte previsão sobre a execução da poda e supressão:

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 2)

de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;

b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do ferino de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§ 1º Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

a) identificação do espécime avaliado;

b) endereço onde se encontra o espécime;

c) estado fitossanitário da árvore;

d) justificativa da necessidade de intervenção;

e) documentação fotográfica elucidativa;

f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 3)

§ 3º O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§ 4º Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§ 5º As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.

§ 6º No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Verifica-se, pois, que não há, propriamente, abordagem de tema ambiental. Por outro lado, consta do autógrafo o seguinte acréscimo com revelada característica ambiental, a saber:

Art. 35-A. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado. (NR)

Consta da justificativa do projeto de lei que "embora pouco conhecidas popularmente, as abelhas chamadas solitárias são parte dos nossos ambientes. Elas são espécies estudadas por biólogos especializados, não produzem mel e têm vida curta, sendo especialmente importantes para a polinização, sobretudo em épocas do ano, como a primavera, e para árvores fruteiras", destacando-se ainda:

(...)

Estudo recente da Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais, revela que existem mais de 20 mil espécies de abelhas no planeta Terra. Dessas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 4)

85% são solitárias. Segundo especialistas, o comportamento solitário é caracterizado pela independência das fêmeas na construção e provisionamento de seus ninhos, “não há cooperação, ou divisão de trabalho, entre as fêmeas de uma mesma geração, ou entre mãe e filhas. Na maioria das vezes, a mãe morre antes de sua prole emergir, sem haver relações entre gerações diferentes”, cita a pesquisa. Dessa forma, as abelhas solitárias são extremamente eficientes e, muitas vezes, esquecidas quando se discute a preservação. Tanto é que cresce o número de projetos que defende a criação de casas ou 'hotéis' de abelhas para serem colocados em jardins, áreas verdes ou parques.

Além da promoção dessas instalações, que podem ser feitas até por crianças, defendo neste projeto de lei a relevância de termos equipes de remoção ou poda de árvores cientes dessa realidade que possam observar a presença das abelhas em troncos e galhas e, assim, avaliarem a remoção da árvore.

(...)

Anota-se, a respeito, que há competência administrativa comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger o meio ambiente (art. 23, inc. VI, da Constituição federal), porém a competência legislativa é mais restrita, sendo concorrente apenas entre União, Estados e Distrito Federal para a proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI, da mesma Carta).

Nada obstante, a jurisprudência constitucional admite a competência legislativa municipal sobre meio ambiente quando atendidas as peculiaridades locais. A propósito, na linha do tema nº 145 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, faz-se mister a demonstração casuística do interesse local apto a justificar legislação municipal sobre meio ambiente. Confira-se (destacou-se):

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

STF, Pleno, RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, j. 5 mar. 2015, Tema nº 145 da Repercussão Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 5)

Todavia, não se encontra, na justificativa do projeto de lei, nenhuma menção a particularidades jundiaíenses, parecendo, mesmo, que o tema seja bastante abrangente por se registrar abelhas solitárias no mundo todo. Assim, em questões ambientais, cujo sistema de repartição legislativa admite a competência municipal excepcionalmente, acaba por haver mister a revelação de sua causa sob pena de certa dificuldade (destacou-se):

Outra alteração que se deu com a nova carta de 1988 foi a inclusão da possibilidade do ente municipal legislar suplementando a norma federal e estadual, inclusive nas matérias dispostas no artigo 24, da Constituição Federal, suprimindo omissões e lacunas, mas sem confrontá-las: em que pese a nova permissibilidade de competência municipal, deve ela ser analisada com cautela, levando-se em consideração cumulativamente o interesse local disposto no inciso I, do mesmo artigo 30 e a competência comum prevista nos incisos V e VI, do artigo 23.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação.

STF, 2ª Turma, ARE nº 748.206 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 14 mar. 2017, Informativo nº 857.

Neste particular, conforme decidido pela Suprema Corte no tema nº 145 de sua repercussão geral, exige-se, à permissão de legislação ambiental municipal, a presença transparente e declarada de interesse local, o que deveria vir esclarecido ante alguma peculiaridade geográfica, social ou outra particularidade da comunidade municipal a que se refira, circunstâncias estas ausentes no caso em testilha.

Deveras, no Recurso Extraordinário nº 586.224, que serviu de *leading case* sobre o tema nº 145 da repercussão geral, muito se debateu sobre o interesse local, afinal para o considerar inexistente no caso do Município de Paulínia, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 6)

regramento sobre proibição da queima da palha de cana-de-açúcar (que é uma realidade a afetar inúmeros municípios de estado com região canavieira), ante a existência, naquele caso, de legislação estadual a respeito. Confirmam-se, por pertinentes, trechos do voto condutor do Ministro Luiz Fux, em que conclui deva a análise ocorrer em cada caso concreto (destacou-se):

(...)

Se o questionamento é simples, o mesmo não se pode dizer de sua solução, que é bastante complexa. Basta compreender que sua solução envolve o conceito de interesse local e a definição *in concreto* dos limites, estabelecidos pela Constituição, da competência legislativa dos entes da federação.

Ao tentar traçar um esboço do conceito de interesse local, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

Falei especificamente em conceito de interesse local, ao invés de definição, visto que, esta somente será obtida mediante análise de cada caso concreto. Daí, a necessidade de se ter em mente a lição acima transcrita, pois é precisamente o que se passa neste julgamento: o meio ambiente equilibrado é interesse de todos os entes da federação, sendo imprescindível, para a solução correta do problema, identificar qual é o predominante.

(...)

À vista de todo quadro trazido a este Plenário, em nome da manutenção da autoridade da Constituição, seja no plano político e socioeconômico no exercício do reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais, seja no plano jurídico, o qual também tem na distribuição de competências, a necessidade de imposição da manutenção do pacto federativo, não se pode permitir a permanência da norma questionada em vigor,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 7)

sendo certo que o respeito à lei estadual paulista nº 11.241/02 reflete a harmonia exigida pela nossa Carta Magna.

Ex positis, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

Enfim, a inserção da nova regra como art. 35-A parece fazer sentido, considerando que o art. 35 cuida das ações de poda e supressão; entretanto, o projeto de lei ora em análise acrescenta a "Subseção I - da preservação das abelhas solitárias", à seção IV do capítulo V, quando deveria acrescentar, mais corretamente, a "Subseção V" do mesmo capítulo e seção, como se pode perceber:

Capítulo V - Da instrumentalização do Plano de Arborização Urbana (arts. 10 e 11);

○ Seção I - Da divisão da Unidade de Desenvolvimento Ambiental (art. 12);

○ Seção II - Da divisão do Jardim Botânico de Jundiaí (arts. 13 e 14);

○ Seção III - Dos critérios técnicos para arborização (arts. 15 a 22);

▪ Subseção I - Da proteção à arborização (arts. 23 a 27);

○ Seção IV - Manual técnico de poda (art. 28);

▪ Subseção I - Da condição para poda e supressão (arts. 29 e 30);

▪ Subseção II - Do Departamento de Parques, Jardins e Praças (art. 31);

▪ Subseção III - Da solicitação e autorização para poda e supressão (arts. 32 a 34); e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 242/2024 - PL nº 14.442 – fls. 8)

- Subseção IV - Da execução da poda e supressão (art. 35).
- *Subseção I - Da preservação das abelhas solitárias (art. 35-A).*

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à competência legislativa (artigos 24, inc. VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil), na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 145 de sua repercussão geral.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafo, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, eis que demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA